



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 RP Nº 043/2019

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, ora Recorrente, em relação ao resultado da fase de habilitação do Processo Licitatório nº 124/2019, Pregão Presencial nº 055/2019 RP nº 043/2019, conforme julgamento registrado na ata de sessão pública lavrada no dia 17/01/2020.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua Inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 9.3.6 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista).

Alega a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária a sua habilitação, em especial Certidão Negativa de Débitos Municipais, sendo equivocada a decisão no sentido da inabilitação da licitante, motivada pela ausência de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal.

Sustenta que, além disso, faria jus ao tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da licitante deveria ter-lhe sido exigida somente quando da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei retrocitada.

Prossegue argumentando que a exigência de Certidão Negativa Municipal Plena é desproporcional ao objeto do certame, deduzindo raciocínio no sentido de que "(...) se a *CND (TIPO DE CERTIDÃO: ISSQN)*, faz prova, perante o Município licitante, da regularidade fiscal da Recorrente para fins de cumprimento de seu atual contrato, também deverá fazê-lo em processo licitatório que visa a contratação de prestador de serviço para a mesma Rota, que atualmente é realizada pela Recorrente".

Afirma existir erro no quadro final constante na página 3 da Ata da sessão pública, o qual estaria em dissonância com a verdade dos fatos, e, por consequência, viciaria todo o processo licitatório, tornando necessária sua anulação.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja anulado processo licitatório, na íntegra, "em razão da inconsistência do teor do texto da ATA DE REUNIÃO". Subsidiariamente, requereu seja anulado o julgamento dos itens 4 e 5 "(...) haja vista que o texto transcrito na ATA DE REUNIÃO (...) não se coaduna com o resultado final do certame". Ainda subsidiariamente, acaso não acolhidos os pedidos anteriores, seja anulado o processo licitatório "(...) haja vista a não observância da Lei Complementar 123/2006 durante o procedimento licitatório".

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 23/01/2020, o prazo para contrarrazões findou-se em 28/01/2020, tendo a COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



TURISMO DE MINAS GERAIS apresentou contrarrazões, intempestivamente, em 29/01/2020, combatendo o mérito recursal e pleiteando a sua improcedência, decorrendo o prazo para apresentação de contrarrazões sem manifestação por parte das demais licitantes participantes do certame.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante ato realizado às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 17/01/2020 (sexta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do subitem 12.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 20/01/2020 (segunda-feira), vindo a findar-se em 22/01/2020 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 20/01/2020, às 09:37h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da alegação da existência de vício a ensejar a declaração da anulação, total ou parcial, do processo licitatório

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que a pretensão principal deduzida no recurso administrativo refere-se à anulação do processo licitatório, no todo ou parcialmente, em relação ao julgamento dos itens 04 e 05, ao fundamento de que o quadro contido na página 3 da Ata estaria em descompasso com o resultado do certame.

Todavia, razão não assiste à argumentação da Recorrente.

Importante relatar em retrospecto que, na data e no horário previstos no Edital (17/01/2020, às 09:30h), foi realizada sessão pública para abertura do Processo Licitatório nº 124/2019, Pregão Presencial nº 055/2019, RP nº 043/2019, com a prática dos atos inerentes ao certame e a rigorosa observância dos procedimentos previstos no instrumento convocatório, notadamente o credenciamento dos interessados, seguido da abertura e classificação das propostas, fase de lances e negociação e, em sequência, abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes vencedoras e o julgamento da Habilitação.

Em conformidade com o disposto no item 10.4.9 do Edital, os atos e as ocorrências relevantes da sessão foram registrados em ata circunstanciada, lavrada ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



final dos trabalhos, devidamente assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Representante da Secretaria Municipal de Educação e pelos licitantes.

No que se refere à conferência e análise da documentação de habilitação, assim constou da ata da sessão:

"Dando prosseguimento, a Pregoeira passou para a fase de abertura dos envelopes de documentos de habilitação das empresas classificadas. A documentação do licitante ELVER PINTO DUTRA, que apresentou a oferta de menor preço para o item 01, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (item 9.6.2 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural", referente apenas a situação de imóvel rural, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Consequentemente, o Pregoeiro examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 01. Prosseguindo, a documentação dos licitantes JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO (item 02) e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (item 03), foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo declaradas Habilitadas. A documentação do licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 04, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Consequentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 04. A documentação do licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 05, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Consequentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 05. Dando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



prosseguimento, a documentação dos licitantes JANAÍNA MARIA PAULINO DA SILVA (item 06), JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA (item 07), MAURO LÚCIO FERNANDES RODRIGUES (item 08), ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA – ME (itens 09 e 10), e COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER (item 11, 12 e 13) foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo as licitantes declaradas Habilitadas em relação aos itens acima indicados." (grifo nosso)

Com enfoque nos tópicos abordados na minuta recursal, isto é, relativamente ao resultado de habilitação dos itens 04 e 05, tem-se que a ata da sessão aborda detalhadamente a dinâmica dos atos de julgamento. Confira-se:

No que diz respeito ao item 04, uma vez declarada a inabilitação da licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, foi examinada a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS. Procedida a verificação das condições de habilitação, constatou-se que esta licitante preencheu devidamente todos os requisitos editalícios, sendo declarada sua Habilitação em relação ao item 04.

Já em relação ao item 05, uma vez declarada a inabilitação da licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, foi examinada a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER. Procedida a verificação das condições de habilitação, constatou-se que esta licitante preencheu devidamente todos os requisitos editalícios, sendo declarada sua Habilitação em relação ao item 05.

Salienta-se que o mérito do julgamento de habilitação será reexaminado de forma específica, ao longo do tópico III.2 deste termo. Por ora, o que resta demonstrado é a regularidade formal do julgamento da fase de habilitação, e da respectiva transcrição na ata da sessão, ocorrida de forma clara e objetiva.

Dito isso, importante pontuar que em razão do significativo número de licitantes habilitados, bem como de itens licitados, o resultado definitivo do certame – já devidamente registrado sob a forma de texto – logrou ser reproduzido, também, sob a forma quadro, com o objetivo único e exclusivo de simplificar a compreensão do julgamento.

Pois bem. Lavrada a ata da sessão pública, a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos participantes da sessão, inclusive pelo representante da licitante Recorrente, não tendo sido detectada ou levantada oportunamente qualquer objeção em relação aos termos do documento, para fins de correção imediata previamente ao encerramento dos trabalhos.

Ocorre que, após o encerramento da sessão, e uma vez realizada a publicação da Ata no site do Município, Pregoeira e Equipe de Apoio, em conferência da regularidade



963
B

SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação

formal do procedimento e da devida autuação do conjunto documental que instruiu o processo, detectaram a existência de erro material no quadro ilustrativo do julgamento de habilitação.

Segundo o reexame, o quadro retratado na Ata da sessão não reproduziu fielmente o julgamento de habilitação, tendo nele constado erroneamente: a) a licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME como habilitada em relação ao item 04, quando a licitante correta seria COOPERSIND; e, b) a licitante COOPERSIND como habilitada em relação ao item 05, quando a licitante correta seria COOPERLAFER.

Diante da necessidade retificação parcial dos dados constantes da Ata de abertura do certame, Pregoeira Suplente e os membros da Equipe de Apoio reuniram-no dia útil subsequente à abertura do certame (20/01/2020), para formalizar em ata complementar a correção do erro material, de modo que as informações ali registradas passassem a integrar, para todos os efeitos, o teor da ata originária. Aludida ata foi disponibilizada para conhecimento dos participantes do certame, mediante encaminhamento de e-mail, bem como publicação no site do Município.

O quadro ilustrativo do resultado de habilitação devidamente retificado e em conformidade com as disposições já constantes da ata referentes à habilitação e repasse dos itens, passou a ser, portanto, o seguinte:

EMPRESA VENCEDORA/HABILITADA	ITENS
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	01, 05, 11, 12 e 13
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	04
JANAÍNA MARIA PAULINO DA SILVA	06
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LÚCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10

Pois bem.

Independentemente de impugnação ou outro meio de provocação, inafastável o poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 346 e 473 do STF. Confira-se:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete -MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação



"Súmula nº 346/STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula nº 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Especificamente em relação à seara dos procedimentos licitatórios, importante colacionar a norma estabelecida no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Na esteira das disposições legais e da jurisprudência, o instrumento licitatório contempla a prerrogativa da Administração de revogar o certame, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação (item 17.12 do Edital).

A possibilidade de retratação de ato administrativo mediante provocação não se confunde, tampouco mitiga o poder-dever da administração de rever um ato ilegal por ela praticado, tão logo verificá-lo, independentemente de provocação. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.

Constata-se, portanto, que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No caso concreto, porém, conforme exhaustivamente relatado, evidencia-se a inexistência de vício no julgamento de habilitação, mas, tão somente, inexatidão, incorreção – em suma, erro material – no quadro ilustrativo do resultado do julgamento.

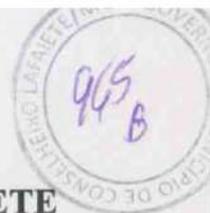
Imperativo reforçar que tal falha, por sua natureza sanável, logrou ser prontamente corrigida pela Administração, sem qualquer lesão ao interesse público ou de particulares.

Destarte, ante o exposto, à mingua de vício de ilegalidade que imponha a restauração da legalidade do procedimento, descabe falar em anulação, total ou parcial, do processo licitatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



III.2. Do reexame do mérito do julgamento habilitação e da documentação de regularidade fiscal e trabalhista

O julgamento do administrativo impõe a verificação do atendimento do requisito de habilitação previsto no item 9.3.6 do Edital por parte da licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, e, ainda, se a Recorrente deveria fazer jus ao benefício da regularização fiscal/trabalhista tardia.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

9.3.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

Obs: Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários.” (grifo nosso)

Em análise da documentação de regularidade fiscal e trabalhista da Recorrente, verifica-se ter sido apresentada “Certidão Negativa de Débitos Municipais” emitida pelo Município de Conselheiro Lafaiete, referente ao tributo ISSQN.

Conforme observação contida no instrumento convocatório, o atendimento ao item 9.3.6 exige a apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena)” (destacamos).

Destarte, conclui-se que a Certidão apresentada pela licitante não é hábil para comprovar sua regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os tributos, multas e dívida ativa (Plena), mas somente ao tributo ISSQN; portanto, evidenciado o descumprimento à exigência prevista no item 9.3.6 do Edital.

Melhor sorte não assiste à Recorrente ao argumentar que deveria ter-lhe sido concedido prazo de 05 (cinco) dias para solucionar as pendências da documentação, consoante as disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos:

Cediço que a Lei Complementar nº 123/2006, dentre demais disposições, institui tratamento diferenciado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, destacando-se o direito ao benefício da regularização fiscal/trabalhista tardia.

Preconiza o §1º, art. 43, da LC nº 123/2006:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (destacamos)

Referido benefício, reproduzido no item 10.2.10.1, alínea 'a', do Edital, consiste na prerrogativa da ME/EPP obter a concessão de prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5 dias úteis, para comprovação de sua regularidade fiscal/trabalhista.

Assim, exemplificativamente, estando uma ME/EPP com uma certidão positiva, terá o prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5 dias úteis, para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa. Até porque, de acordo com o art. 42 da LC nº 123/2006 *"Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."*

Ocorre que tal benefício não dispensa a apresentação dos documentos de regularidade, tampouco autoriza a concessão de prazo para apresentação de documento faltante, como ocorrido no caso concreto.

O §1º do art. 43 não deve ser analisado isoladamente, mas em consonância com o regramento sistemático estabelecido na legislação, notadamente com o disposto no *caput* deste artigo, inequívoco ao disciplinar que as empresas deverão apresentar toda documentação exigida no Edital quando da participação na licitação:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição." (destacamos)

O benefício propicia à ME/EPP a regularização tardia de certidão defeituosa (vencida ou positiva), ou seja, não isentando a empresa de apresentar toda documentação exigida no Edital.

Neste sentido, elucidativa a lição de Marçal Justen Filho, na obra o Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa."





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Dá se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado

Conforme exposto acima, a Recorrente apresentou "*Certidão Negativa de Débitos Municipais*" emitida pelo Município de Conselheiro Lafaiete, referente ao tributo ISSQN, enquanto deveria ter apresentado "*Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena)*" (destacamos).

Segundo a doutrina de Marçal, o benefício da LC nº 123/2006 não importa na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal, nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição de outro documento, no caso, Certidão Negativa de Débitos Plena.

Logo, não sendo hipótese de regularização de certidão irregular (vencida ou positiva), mas caso de não apresentação de documento de regularidade fiscal exigida no ato convocatório, incabível a concessão de prazo e, por consequência, escoreita a inabilitação da licitante.

Finalmente, mister afastar a alegação de desproporcionalidade/ilicitude da documentação exigida no certame.

A exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal possui amparo no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

As licitações públicas constituem verdadeiro microsistema no âmbito do Direito Administrativo, sendo certo que as documentações exigidas pela Administração Pública Municipal para consecução das mais diversas atividades não vincula tampouco mitiga as formalidades que devem ser observadas nos processos licitatórios por ela deflagrados.

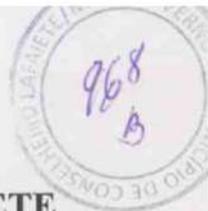
Desta forma, a documentação apresentada pela licitante relacionada a demais tratativas realizadas junto ao Município, para fins diversos e alheios ao presente certame, não deve ser adotada como justificativa para o descumprimento de exigências editalícias de habilitação.

No caso concreto, imperioso ponderar que o instrumento convocatório previu expressamente, em seu item 9.3.6, de forma clara e objetiva, a necessidade de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal através de Certidão Plena, e não apenas a tributo específico.

Mister ponderar que a JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, ora Recorrente, não interpôs impugnação ou pedido de questionamento acerca dos termos do Edital em momento oportuno, com o fito de sanar tempestivamente eventuais dúvidas, omissões ou incorreções do instrumento convocatório. Ao contrário, ao participar do certame, declarou a licitante ter tomado conhecimento de todas as informações pertinentes ao processo licitatório, acatando as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a imposição da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal pelas licitantes, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que inabilitou a Recorrente, ante a apresentação de documentação em desconformidade com a prevista no Edital.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 9.15 do instrumento convocatório.

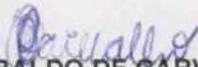
Ausente fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a Inabilitação da Recorrente;
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2020.


KENIA BERALDO DE CARVALHO XAVIER
Pregoeira Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 RP Nº 043/2019

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, ora Recorrente, em relação ao resultado da fase de habilitação do Processo Licitatório nº 124/2019, Pregão Presencial nº 055/2019 RP nº 043/2019, conforme julgamento registrado na ata de sessão pública lavrada no dia 17/01/2020.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua Inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 9.3.6 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista).

Alega a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária a sua habilitação, em especial Certidão Negativa de Débitos Municipais, sendo equivocada a decisão no sentido da inabilitação da licitante, motivada pela ausência de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal.

Sustenta que, além disso, faria jus ao tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da licitante deveria ter-lhe sido exigida somente quando da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei retrocitada.

Prossegue argumentando que a exigência de Certidão Negativa Municipal Plena é desproporcional ao objeto do certame, deduzindo raciocínio no sentido de que "(...) se a *CND (TIPO DE CERTIDÃO: ISSQN)*, faz prova, perante o Município licitante, da regularidade fiscal da Recorrente para fins de cumprimento de seu atual contrato, também deverá fazê-lo em processo licitatório que visa a contratação de prestador de serviço para a mesma Rota, que atualmente é realizada pela Recorrente".

Afirma existir erro no quadro final constante na página 3 da Ata da sessão pública, o qual estaria em dissonância com a verdade dos fatos, e, por consequência, viciaria todo o processo licitatório, tornando necessária sua anulação.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja anulado processo licitatório, na íntegra, "em razão da inconsistência do teor do texto da ATA DE REUNIÃO". Subsidiariamente, requereu seja anulado o julgamento dos itens 4 e 5 "(...) haja vista que o texto transcrito na ATA DE REUNIÃO (...) não se coaduna com o resultado final do certame". Ainda subsidiariamente, acaso não acolhidos os pedidos anteriores, seja anulado o processo licitatório "(...) haja vista a não observância da Lei Complementar 123/2006 durante o procedimento licitatório".

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 23/01/2020, decorreu na data de 28/01/2020 o prazo para apresentação de contrarrazões sem manifestação por parte das demais licitantes participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante ato realizado às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 17/01/2020 (sexta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do subitem 12.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 20/01/2020 (segunda-feira), vindo a findar-se em 22/01/2020 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 20/01/2020, às 09:37h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da alegação da existência de vício a ensejar a declaração da anulação, total ou parcial, do processo licitatório

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que a pretensão principal deduzida no recurso administrativo refere-se à anulação do processo licitatório, no todo ou parcialmente, em relação ao julgamento dos itens 04 e 05, ao fundamento de que o quadro contido na página 3 da Ata estaria em descompasso com o resultado do certame.

Todavia, razão não assiste à argumentação da Recorrente.

Importante relatar em retrospecto que, na data e no horário previstos no Edital (17/01/2020, às 09:30h), foi realizada sessão pública para abertura do Processo Licitatório nº 124/2019, Pregão Presencial nº 055/2019, RP nº 043/2019, com a prática dos atos inerentes ao certame e a rigorosa observância dos procedimentos previstos no instrumento convocatório, notadamente o credenciamento dos interessados, seguido da abertura e classificação das propostas, fase de lances e negociação e, em sequência, abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes vencedoras e o julgamento da Habilitação.

Em conformidade com o disposto no item 10.4.9 do Edital, os atos e as ocorrências relevantes da sessão foram registrados em ata circunstanciada, lavrada ao final dos trabalhos, devidamente assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Representante da Secretaria Municipal de Educação e pelos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

971
B

No que se refere à conferência e análise da documentação de habilitação, assim constou da ata da sessão:

"Dando prosseguimento, a Pregoeira passou para a fase de abertura dos envelopes de documentos de habilitação das empresas classificadas. A documentação do licitante ELVER PINTO DUTRA, que apresentou a oferta de menor preço para o item 01, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (item 9.6.2 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural", referente apenas a situação de imóvel rural, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Consequentemente, o Pregoeiro examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 01. Prosseguindo, a documentação dos licitantes JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO (item 02) e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (item 03), foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo declaradas Habilitadas. A documentação do licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 04, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Consequentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 04. A documentação do licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 05, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Consequentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 05. Dando prosseguimento, a documentação dos licitantes JANAÍNA MARIA PAULINO DA SILVA (item 06), JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA (item 07), MAURO LÚCIO FERNANDES RODRIGUES (item 08),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA – ME (itens 09 e 10), e COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER (item 11, 12 e 13) foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo as licitantes declaradas Habilitadas em relação aos itens acima indicados." (grifo nosso)

Com enfoque nos tópicos abordados na minuta recursal, isto é, relativamente ao resultado de habilitação dos itens 04 e 05, tem-se que a ata da sessão aborda detalhadamente a dinâmica dos atos de julgamento. Confira-se:

No que diz respeito ao item 04, uma vez declarada a inabilitação da licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, foi examinada a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS. Procedida a verificação das condições de habilitação, constatou-se que esta licitante preencheu devidamente todos os requisitos editalícios, sendo declarada sua Habilitação em relação ao item 04.

Já em relação ao item 05, uma vez declarada a inabilitação da licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, foi examinada a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER. Procedida a verificação das condições de habilitação, constatou-se que esta licitante preencheu devidamente todos os requisitos editalícios, sendo declarada sua Habilitação em relação ao item 05.

Salienta-se que o mérito do julgamento de habilitação será reexaminado de forma específica, ao longo do tópico III.2 deste termo. Por ora, o que resta demonstrado é a regularidade formal do julgamento da fase de habilitação, e da respectiva transcrição na ata da sessão, ocorrida de forma clara e objetiva.

Dito isso, importante pontuar que em razão do significativo número de licitantes habilitados, bem como de itens licitados, o resultado definitivo do certame – já devidamente registrado sob a forma de texto – logrou ser reproduzido, também, sob a forma quadro, com o objetivo único e exclusivo de simplificar a compreensão do julgamento.

Pois bem. Lavrada a ata da sessão pública, a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos participantes da sessão, inclusive pela representante da licitante Recorrente, não tendo sido detectada ou levantada oportunamente qualquer objeção em relação aos termos do documento, para fins de correção imediata previamente ao encerramento dos trabalhos.

Ocorre que, após o encerramento da sessão, e uma vez realizada a publicação da Ata no site do Município, Pregoeira e Equipe de Apoio, em conferência da regularidade formal do procedimento e da devida autuação do volumoso conjunto documental que instruiu o processo, detectaram a existência de erro material no quadro ilustrativo do julgamento de habilitação.





913
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação

Segundo o reexame, o quadro retratado na Ata da sessão não reproduziu fielmente o julgamento de habilitação, tendo nele constado erroneamente: a) a licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME como habilitada em relação ao item 04, quando a licitante correta seria COOPERSIND; e, b) a licitante COOPERSIND como habilitada em relação ao item 05, quando a licitante correta seria COOPERLAFER.

Diante da necessidade retificação parcial dos dados constantes da Ata de abertura do certame, Pregoeira Suplente e os membros da Equipe de Apoio reuniram-no dia útil subsequente à abertura do certame (20/01/2020), para formalizar em ata complementar a correção do erro material, de modo que as informações ali registradas passassem a integrar, para todos os efeitos, o teor da ata originária. Aludida ata foi disponibilizada para conhecimento dos participantes do certame, mediante encaminhamento de e-mail, bem como publicação no site do Município.

O quadro ilustrativo do resultado de habilitação devidamente retificado e em conformidade com as disposições já constantes da ata referentes à habilitação e repasse dos itens, passou a ser, portanto, o seguinte:

EMPRESA VENCEDORA/HABILITADA	ITENS
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	01, 05, 11, 12 e 13
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	04
JANAÍNA MARIA PAULINO DA SILVA	06
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LÚCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10

Pois bem.

Independentemente de impugnação ou outro meio de provocação, inafastável o poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 346 e 473 do STF. Confira-se:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula nº 346/STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



"Súmula nº 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Especificamente em relação à seara dos procedimentos licitatórios, importante colacionar a norma estabelecida no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Na esteira das disposições legais e da jurisprudência, o instrumento licitatório contempla a prerrogativa da Administração de revogar o certame, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação (item 17.12 do Edital).

A possibilidade de retratação de ato administrativo mediante provocação não se confunde, tampouco mitiga o poder-dever da administração de rever um ato ilegal por ela praticado, tão logo verificá-lo, independentemente de provocação. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.

Constata-se, portanto, que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No caso concreto, porém, conforme exaustivamente relatado, evidencia-se a inexistência de vício no julgamento de habilitação, mas, tão somente, inexatidão, incorreção – em suma, erro material – no quadro ilustrativo do resultado do julgamento.

Imperativo reforçar que tal falha, por sua natureza sanável, logrou ser prontamente corrigida pela Administração, sem qualquer lesão ao interesse público ou de particulares.

Destarte, ante o exposto, à mingua de vício de ilegalidade que imponha a restauração da legalidade do procedimento, descabe falar em anulação, total ou parcial, do processo licitatório.

III.2. Do reexame do mérito do julgamento habilitação e da documentação de regularidade fiscal e trabalhista





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação

975
0
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O julgamento do administrativo impõe a verificação do atendimento do requisito de habilitação previsto no item 9.3.6 do Edital por parte da licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, e, ainda, se a Recorrente deveria fazer jus ao benefício da regularização fiscal/trabalhista tardia.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

9.3.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

Obs: Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários." (grifo nosso)

Em análise da documentação de regularidade fiscal e trabalhista da Recorrente, verifica-se ter sido apresentada "Certidão Negativa de Débitos Municipais" emitida pelo Município de Conselheiro Lafaiete, referente ao tributo ISSQN.

Conforme observação contida no instrumento convocatório, o atendimento ao item 9.3.6 exige a apresentação de "Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena)" (destacamos).

Destarte, conclui-se que a Certidão apresentada pela licitante não é hábil para comprovar sua regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os tributos, multas e dívida ativa (Plena), mas somente ao tributo ISSQN; portanto, evidenciado o descumprimento à exigência prevista no item 9.3.6 do Edital.

Melhor sorte não assiste à Recorrente ao argumentar que deveria ter-lhe sido concedido prazo de 05 (cinco) dias para solucionar as pendências da documentação, consoante as disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos:

Cediço que a Lei Complementar nº 123/2006, dentre demais disposições, institui tratamento diferenciado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, destacando-se o direito ao benefício da regularização fiscal/trabalhista tardia.

Preconiza o §1º, art. 43, da LC nº 123/2006:

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (destacamos)

Referido benefício, reproduzido no item 10.2.10.1, alínea 'a', do Edital, consiste na prerrogativa da ME/EPP obter a concessão de prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5 dias úteis, para comprovação de sua regularidade fiscal/trabalhista.

Assim, exemplificativamente, estando uma ME/EPP com uma certidão positiva, terá o prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5 dias úteis, para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa. Até porque, de acordo com o art. 42 da LC nº 123/2006 "Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

Ocorre que tal benefício não dispensa a apresentação dos documentos de regularidade, tampouco autoriza a concessão de prazo para apresentação de documento faltante, como ocorrido no caso concreto.

O §1º do art. 43 não deve ser analisado isoladamente, mas em consonância com o regramento sistemático estabelecido na legislação, notadamente com o disposto no *caput* deste artigo, inequívoco ao disciplinar que as empresas deverão apresentar **toda** documentação exigida no Edital quando da participação na licitação:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição." (destacamos)

O benefício propicia à ME/EPP a regularização tardia de certidão defeituosa (vencida ou positiva), ou seja, não isentando a empresa de apresentar toda documentação exigida no Edital.

Neste sentido, elucidativa a lição de Marçal Justen Filho, na obra o Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado"

Conforme exposto acima, a Recorrente apresentou "Certidão Negativa de Débitos Municipais" emitida pelo Município de Conselheiro Lafaiete, referente ao tributo ISSQN, enquanto deveria ter apresentado "Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena)" (destacamos).

Segundo a doutrina de Marçal, o benefício da LC nº 123/2006 não importa na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal, nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição de outro documento, no caso, Certidão Negativa de Débitos Plena.

Logo, não sendo hipótese de regularização de certidão irregular (vencida ou positiva), mas caso de não apresentação de documento de regularidade fiscal exigida no ato convocatório, incabível a concessão de prazo e, por consequência, escoreita a inabilitação da licitante.

Finalmente, mister afastar a alegação de desproporcionalidade/ilicitude da documentação exigida no certame.

A exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal possui amparo no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

As licitações públicas constituem verdadeiro microsistema no âmbito do Direito Administrativo, sendo certo que as documentações exigidas pela Administração Pública Municipal para consecução das mais diversas atividades não vincula tampouco mitiga as formalidades que devem ser observadas nos processos licitatórios por ela deflagrados.

Desta forma, a documentação apresentada pela licitante relacionada a demais tratativas realizadas junto ao Município, para fins diversos e alheios ao presente certame, não deve ser adotada como justificativa para o descumprimento de exigências editalícias de habilitação.

No caso concreto, imperioso ponderar que o instrumento convocatório previu expressamente, em seu item 9.3.6, de forma clara e objetiva, a necessidade de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal através de Certidão Plena, e não apenas a tributo específico.

Mister ponderar que a ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, ora Recorrente, não interpôs impugnação ou pedido de questionamento acerca dos termos do Edital em momento oportuno, com o fito de sanar tempestivamente eventuais dúvidas, omissões ou incorreções do instrumento convocatório. Ao contrário, ao participar do certame, declarou a licitante ter tomado conhecimento de todas as informações pertinentes ao processo licitatório, acatando as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a imposição da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal pelas licitantes, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que inabilitou a Recorrente, ante a apresentação de documentação em desconformidade com a prevista no Edital.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 9.15 do instrumento convocatório.

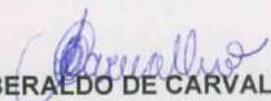
Ausente fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a Inabilitação da Recorrente;
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2020.


KENIA BERALDO DE CARVALHO XAVIER
Pregoeira Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 RP Nº 043/2019

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, ora Recorrente, nos autos do Processo Licitatório nº 124/2019, Pregão Presencial nº 055/2019 RP nº 043/2019.

Preliminarmente, o Recorrente alega que a Administração Pública Municipal editou Ata Complementar em 20/01/2020, retificando e ratificando o resultado definitivo do Pregão Presencial nº 055/2019, razão pela qual é tempestiva a interposição do recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, realizada em 24/01/2020.

Ainda preliminarmente, requereu o recebimento do recurso sob efeito suspensivo.

No mérito, argumenta que o credenciamento, a habilitação e a declaração da licitante COOPERSIND – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS como vencedora do item 04 e da COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER como vencedora dos itens 01, 05, 11, 12 e 13 encontra-se defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Alega a Recorrente, em síntese, que em função da personalidade, subordinação, habitualidade da prestação de serviço, seria vedada a participação e habilitação das cooperativas no certame, o que eivaria de vício o processo licitatório.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja anulado processo licitatório "em razão da inabilitação das Cooperativas".

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética, 2008:

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetividade a revisão do ato administrativo impugnado”.

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a minuta recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, implicando na inadmissibilidade do apelo:

O Recorrente apresentou razões recursais direcionadas ao teor da Ata Complementar lavrada no dia 20/01/2020. Ocorre que, ao contrário do que fora alegado pelo Recorrente, o ato administrativo instrumentalizado na Ata em questão **não possui cunho decisório**, tratando-se de mera correção de erro material contido na Ata da sessão pública de abertura do certame, lavrada no dia 17/01/2020.

A questão referente à correção do erro material existente no quadro ilustrativo do resultado da fase de habilitação encontra-se exaustivamente abordada nos Termos elaborados para apreciação dos recursos interpostos por ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e pela própria JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, (aviados contra o julgamento de habilitação registrado na Ata de Sessão do dia 17/01/2020), cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões decisórias.

Além disso, imprescindível anotar que o julgamento de habilitação no presente certame fora proferido durante a sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 17/01/2020 (sexta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do subitem 12.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 20/01/2020 (segunda-feira), vindo a findar-se em 22/01/2020 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 24/01/2020, às 13:36h, impondo-se o reconhecimento da sua **intempestividade**.

Ademais, ressalta-se que a licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME já havia se insurgido em relação ao julgamento de habilitação, através de recurso interposto na data de 20/01/2020, às 09:37h, operando-se preclusão consumativa do direito de recorrer, não sendo lícito a interposição de múltiplos recursos acerca de um mesmo julgamento.

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



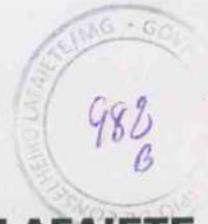
III. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira resolve:

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não **conhecer** do 2º recurso interposto pela JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME;
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2020.

KENIA BERALDO DE CARVALHO XAVIER
Pregoeira Suplente



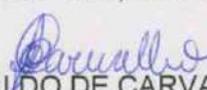
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 RP Nº 043/2019

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 12.2 do Edital c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, e a manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira, encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 124/2019, Modalidade: Pregão Presencial nº 055/2019, RP nº 043/2019, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I – Termo de Referência do edital**, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2020.


KENIA BERALDO DE CARVALHO XAVIER
Pregoeira Suplente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

983
B
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - GOV

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019 RP Nº 043/2019

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I – Termo de Referência do edital.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados nas decisões elaboradas pela Pregoeira relativamente à admissibilidade dos recursos interpostos pelas licitantes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME e a não reconsideração da decisão recorrida, bem como relativamente à inadmissibilidade do 2º recurso interposto pela licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME;

DECIDO:

Negar provimento aos recursos interpostos, em conformidade com a fundamentação exposta pela Pregoeira e, por consequência, ratificar integralmente a decisão, nos moldes constantes do processo licitatório;

Não conhecer o 2º recurso interposto pela licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME, em conformidade com a fundamentação exposta pela Pregoeira e, por consequência, ratificar integralmente a decisão, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de janeiro de 2020.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito